DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4083/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18280/2012
PROTOCOLO	:	1261179
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 53/2012
CONTRATADO (A)	:	EVERTON J. DE PAULA -EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA ATENDIMENTO NO HOSPITAL FRANCISCO SALES E UNIDADE DE SAÚDES DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 41.400,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a dispensa de licitação, a formalização do 1º termo aditivo, a formalização e execução financeira do termo de contrato nº 53/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Bodoquena e a empresa Everton J. de Paula-EPP, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos especializados em caráter emergencial para atendimento no hospital Francisco Sales e Unidade de Saúdes do Município, no valor de R$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais).

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu por meio do ofício nº 6456/2012 - para encaminhar a identificação do processo administrativo; a Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial; a pesquisa de mercado; os documentos referente à 2ª etapa do contrato; encaminhamento de cópia do quadro de pessoal da municipalidade e informação sobre a existência ou não de profissionais que possam executar o objeto contratado; e esclarecimentos acerca do valor do contrato, tendo em vista que a remuneração dos profissionais executores do objeto alcançou a cifra de R$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), pelo período de 01/02/12 a 29/02/12, ultrapassando o subsídio do Prefeito Municipal, no valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), estabelecido

na Lei Municipal de Bodoquena nº 484/08; notas de empenho e ou anulação de empenho; comprovantes de despesas (notas fiscal) com atesto de recebimento devidamente datado e assinado; comprovantes de pagamento com assinatura do responsável; e termo de encerramento do contrato (se houver) (ANA-5ª-ICE-6957/2012-folhas 30/33).

Em resposta o Jurisdicionado encaminhou os documentos juntados às folhas 64/221.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE sugeriu nova intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar a pesquisa de mercado; o parecer e justificativa do 1º termo aditivo (ANA-5ªICE-3913/2013 - folhas 223/226).

Intimado por meio do ofício nº 3473/2013 (f. 228), o Prefeito do município encaminhou os documentos anexados às folhas 231/238.

A equipe técnica reanalisou os documentos que instruem o presente feito e concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ªICE-17618/2013 - folhas 240/242).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou o parecer nº 17330/2013 (folhas 243/244) opinando pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato.

Em cumprimento ao despacho nº 1144/2014 (f. 248/250) o Ordenador de Despesas foi novamente intimado por meio do ofício nº 1808/2014 (f. 251) para encaminhar a relação de médicos concursados, integrantes do quadro permanente do Poder Executivo Municipal; informar se procedeu à realização de Concurso Público para médicos. Em caso positivo, remeta a documentação correspondente. Em caso negativo, justifique porque houve a contratação por processo licitatório e não por Concurso Público; o Plano de Cargos, Carreiras e

Salários, especificamente, nos comandos acerca da remuneração dos médicos. Em não havendo igualdade entre o valor que é pago aos concursados e o valor que está sendo pago aos contratados, justifique a razão; e informe o valor do subsídio do Prefeito Municipal e encaminhe cópia da lei que o fixou. Em resposta o Prefeito do município encaminhou os documentos juntados às folhas 256/368.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu representante emitiu o parecer nº 8692/2014 (f. 370) ratificando o parecer emitido anteriormente (nº 17330/2014).

É o que cabe relatar.

Versam os autos sobre a dispensa de licitação, formalização do 1º termo aditivo, formalização e execução financeira do termo de contrato nº 53/2012, cujo objeto é a contratação da empresa Everton J. de Paula-EPP para prestação de serviços médicos especializados em caráter emergencial para atendimento do Hospital Francisco Sales e Unidades de Saúde do Município de Bodoquena/MS.

O cerne da contratação em apreço é a prestação de serviços médicos pelo Município, através de processo licitatório. Apesar da contratação em comento revestir-se das características de 'contrato de trabalho', haja vista tratar-se de serviço continuado, em atividade de natureza jurídica, com subordinação e observância de horário e normas de repartição[1], o Jurisdicionado o fez por meio de processo licitatório, sem a realização de concurso público para investidura no cargo.

Intimado, a pedido do Ministério Público de Contas, para prestar esclarecimentos acerta do assunto - conforme aviso de recebimento acostado à folha 253 (ofício de intimação nº 1808/2014 - f. 251) - o Prefeito do Município encaminhou os documentos juntados às folhas (258/368), aduzindo que:

> A possibilidade jurídica do Município de Bodoquena/MS prover contratações com empresas ou pessoas físicas que prestam serviços médicos, com base na Lei 10.191/2014.

1 Súmula 214 do Tribunal Federal de Recursos

No exercício de 2010, através do edital nº 01/2010 foi realizado concurso público de provas e títulos e dentre as vagas oferecidas estavam contempladas a de "Médico Clínico Geral" para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde. Conforme edital de homologação do resultado nº 16/2010 os três médicos aprovados foram convocados, entretanto não atenderam ao chamado, sendo efetivada a nomeação do Médico Alfie de França Gianini, que foi exonerado a pedido em 16/03/2011, através da Portaria DP nº 170 de 16/03/2011.
Ato contínuo foi providenciado novo certame de concurso público, para atender outras demandas das Secretarias Municipais, inclusive para o Cargo de Médico Clínico Geral (edital nº 01/2012) e conforme o edital de homologação do resultado final nº 17/2012, não houve aprovados para o cargo de clínico geral.

Embora a assistência à saúde possa ser oferecida pela iniciativa particular, conforme permissivo constitucional disposto no art. 199, a Lei Maior não exclui a responsabilidade da Administração Pública, tanto que a Carta Magna estabelece em seu artigo 198 as diretrizes para as ações e serviços públicos de saúde, prevendo o desembolso mínimo, vinculado à arrecadação tributária.

Cabe, portanto, ao gestor do Município, dar à assistência à saúde a condição de prioridade em sua administração, tomando-a como ponto principal de sua pauta de atuação, através de uma política planejada, competente e eficiente, que atenda às necessidades da população.

Tecidas as considerações acima, passo à análise dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas, referentes à 1ª, 2ª e 3ª fase, de que trata o art. 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em que pese às considerações acima, diante da documentação colacionada no presente processo, verifico que o processo de dispensa de licitação se realizou em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do 1º termo aditivo (referente à prorrogação de

prazo e acréscimo de valor no quantum de R$ 41.400,00) e a formalização do termo de contrato nº 53/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Everton J. de Paula-EPP, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55 e 61, *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 62.100,00 (sessenta e dois mil e cem reais), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 41.400,00
Termo aditivo	R$ 41.400,00
Total empenhado	R$ 82.800,00
Total anulado	R$ 20.700,00
Total empenhado - total anulado	R$ 62.100,00
Despesa liquidada	R$ 62.100,00
Pagamento efetuado	R$ 62.100,00

Diante do exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o c/c o artigo 120, incisos I, II, III da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da dispensa de licitação, a formalização do 1º termo aditivo, a formalização e execução financeira do termo de contrato nº 53/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Bodoquena e a empresa Everton J. de Paula-EPP, R$ 62.100,00 (sessenta e dois mil e cem reais), por observância das disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Bodoquena/MS, para que priorize o aperfeiçoamento das políticas de saúde direcionadas à comunidade local, ofertando condições mais atraentes e dignas aos profissionais da saúde, a começar pela realização de concurso público de

provas e títulos visando à contratação definitiva de médicos para atenderem às Unidades Municipais de Saúde, não mais o fazendo através de processos licitatórios;

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65[2] *da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.*

Intime-se o Jurisdicionado nos termos do art. 50, inciso II da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande, MS 04 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

2 Art. 65. As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.